

A CONTRIBUIÇÃO DE LINDOLFO COLLOR AO DIREITO DO TRABALHO

Cassio Mesquita Barros (*)

I — INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é a análise da contribuição do Ministro Lindolfo Collor ao Direito do Trabalho. Para encetá-la de forma clara, primeiramente trataremos de apresentar um conceito de DIREITO DO TRABALHO para demarcar os segmentos do direito nos quais sua contribuição foi mais relevante. Como o Ministro Lindolfo Collor teve uma personalidade polivalente, pois destacou-se na literatura, no jornalismo, na política e na administração pública, essa demarcação é importante. Em segundo lugar, cuidamos de identificar o momento histórico em que foi criado o Ministério do Trabalho e designado para ocupá-lo. Não se pretende analisar as bases sociais da Revolução de 1930, mas tão-somente apresentar o contexto histórico, nas suas linhas fundamentais. Por fim, como seria impossível tratar de todas as medidas trabalhistas por ele implantadas ou estudadas, vamos nos deter na análise de apenas duas delas que, a nosso ver, têm hoje grande relevância, a saber: a lei de sindicalização e a lei da convenção coletiva. É que seria impossível fazê-lo em relação a todas as medidas legislativas que adotou no âmbito de uma conferência.

II — CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO

Conceituar Direito do Trabalho não é obra fácil. Os conceitos implicam numa síntese sistemática que represente a coordenação lógica de todos os institutos jurídicos que pressupõem o instituto fundamental.

A construção teórica de um sistema jurídico exige a identificação do instituto fundamental em torno do qual gravitam os demais institutos. Esse "instituto-chave", no caso do Direito do Trabalho, é o "trabalho humano subordinado" pois o direito do trabalho em sentido amplo, se caracteriza como disciplina jurídica do trabalho subordinado: trabalho como atributo do "ser", expressão de sua personalidade humana mas na forma de trabalho

(*) Cassio Mesquita Barros Jr. é Professor Associado de Direito do Trabalho da USP e PUC, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho e Advogado.

dependente. Assim porque o sujeito da relação trabalhista emprega não só as suas energias físicas, por si mesmas indistacáveis do ser humano, mas a sua própria pessoa humana. Esse aspecto é que particulariza o contrato de trabalho porque enquanto outros contratos do direito comum giram sobre bens, coisas, patrimônios, o contrato de trabalho diz respeito à própria pessoa na sua essência humana. Essa singularidade de trabalho humano sobre a dependência de outrem é que explica a proteção especial dispensada pelo ESTADO aos trabalhadores. O DIREITO ADMINISTRATIVO, estabelecendo as relações do ESTADO com SEUS AGENTES, já conhecia essa implicação da pessoa humana, tendo a experiência do OFÍCIO. Fez dessas relações uma ordem estatutária usando o seu "jus imperii", superando a forma contratual. Quando as condições sociais amadureceram o Estado se dispôs a intervir na relação de trabalho entre empregadores e empregados ou PATRÕES e OPERÁRIOS. Não podia fazê-lo de imediato, aplicando a experiência estatutária, pois isto equivaleria a subverter a ordem jurídica, econômica e política estabelecidas. Usou meios menos drásticos com a ordem capitalista, esteando-se no poder de polícia já previsto na carta política francesa de 1789. Assim é que introduziu, no contrato de trabalho, cláusulas inderrogáveis pelo acordo das partes, atendendo por essa via as aspirações das massas trabalhadoras sem violar ostensivamente os princípios da liberdade individual, como assinala Orlando Gomes, a quem vimos seguindo nessas linhas.⁽¹⁾ Só bem mais tarde o Estado veio alargando o campo de sua intervenção sem mais pensar em justificar-se. Foi precisamente esse estado de coisas que perturbou os civilistas que viam em marcha um "dirigismo contratual" no qual Gaston Morin enxergava a "desagregação da teoria contratual do Código Civil". Tentou-se elaborar uma nova teoria dos atos jurídicos. Mas toda essa multiplicidade de cláusulas chaves de "ordem pública" introduzidas nos contratos de trabalho, encontra seu fundamento precisamente na proteção da PESSOA HUMANA.

A tutela do trabalho humano pressupõe a existência de um CONTRATO, ajuste de vontades com efeitos jurídicos. Sucede que existem hipóteses, embora limitadas, de imposições legais de trabalho, tais como o trabalho de menores. Em outras hipóteses o contrato pode ser nulo como o de trabalho de menores de 14 anos, ou então serem suscetíveis de anulação pela ocorrência de vícios. Nesses casos o ajuste de vontades clássico deixa de obedecer ao modelo típico de contrato de trabalho.

O art. 652, item III da CLT também submete a jurisdição trabalhista **contratos de empreitada** em que o empregador é mero operário ou artífice. Outros casos a tutela da lei se dirige tanto ao empregado como ao empregador, como é o caso do aviso prévio. Também há empregadores que não exercem atividade lucrativa, tais como instituições de beneficência, asso-

(1) Orlando Gomes, Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1989, pp. 10-11.

ciações recreativas ou outras (cf. art. 2.º, § 1.º da CLT). O trabalho independente, embora segmento importante, está fora do âmbito do Direito do Trabalho. Essas noções juntas permitem compor um conceito de Direito do Trabalho qual seja o de tratar-se de um conjunto de princípios, normas e instituições aplicáveis às relações individuais e coletivas entre empregadores e empregados, em razão do trabalho dependente, com a finalidade de melhoria da condição social do trabalhador.

É claro que não podemos considerar o DIREITO DO TRABALHO apenas no seu conteúdo normativo. Não seria suficiente descrever a estrutura normativa e estudá-lo abstraíndo-o da sociedade. Afinal o direito é um fenômeno social. O fenômeno jurídico, para Norberto Bobbio, deve ser considerado só três pontos de vista: direito como relação jurídica, direito como instituição e direito como norma. Para quem examina a experiência jurídica, adverte Bobbio, essas três concepções se movem, confusamente intrincadas (?) compreensão do direito "é preciso não esquecer os pressupostos sociais". A sociologia segundo Augusto Comte, tem essa função de perceber as operações filosóficas e políticas, que na concepção de cada qual se sucedem, libertando a sociedade da tendência de dissolução para conduzi-la a uma nova organização, mais progressiva e mais firme do que aquela que repousa na filosofia teleológica.

A consideração desses pressupostos sociais antes se impõe, no caso, por fidelidade ao método de Lindolfo Collor. Segundo se vê dos textos com que procurava explicar as medidas legislativas, distinguia com precisão entre o **direito objetivo**, **regra do direito**, norma de conduta que se impõe aos indivíduos que vivem em sociedade como garantia do interesse comum, do **direito subjetivo**, poder do indivíduo que vive em sociedade. Na exposição de motivos da primeira medida legislativa de sistematização das regras da organização sindical a que designou "lei de sindicalização", invocando os ensinamentos de Hauriou, escrevia: "Não são as regras de direito que criam as instituições mas as instituições que criam as regras de direito".

Assim é que, ainda em sumaríssima síntese, é necessária a referência ao contexto político e social de 1930 que antecedeu sua posse como 1.º Ministro do Trabalho. Tais considerações abrem, por seu turno, uma perspectiva que permite avaliar a repercussão dessas medidas no sistema de valores que convulsiona a sociedade dos países emergentes como o Brasil. Nesse momento não estaremos mais tomando as leis trabalhistas como simples esquemas de disciplina das relações de produção, mas como regras que refletem o perfil político e ideológico que as inspirou. Uma análise dessa natureza é mesmo indispensável para quem tencione entendê-las, no seu acerto ou descompasso.

(2) Norberto Bobbio, *Studi sulla teoria generale di Diritto*, p. 56.

Antes de encetar-la nessa perspectiva, a um só tempo histórica, sociológica e jurídica, é preciso deixar claro, como ponto de partida, que se exige do jurista aproximar-se daquela posição "entre o ghetto da dogmática e a crítica política" ciente e consciente de que o conteúdo do direito é sempre uma opção política, que a forma jurídica lasma e incorpora. (3)

III — CONSIDERAÇÕES SOBRE A DÉCADA DE 1930

Não vamos, evidentemente, num estudo de índole jurídica, fazer uma análise do movimento de 1930 e de suas bases sociais. É bastante assinalar que ao finalizar o ano de 1928, quando se intensificaram as articulações com vistas às eleições presidenciais marcadas para março de 1930, e os republicanos gaúchos lograram unificar a política estadual firmando acordo eleitoral com o Partido Libertador, que deu origem à ALIANÇA LIBERAL, Lindolfo Collor propunha que o programa do futuro governo, embora não se detivesse nos pormenores, deveria conter aquilo que em média, na época, se entendia por "aspiração popular e das elites políticas". A Convenção da Aliança Liberal de setembro de 1929, aprovou manifesto de autoria de Collor, sintetizando o ideário aliancista, antecipando os pontos da plataforma programática que seria lida por Vargas, na Esplanada de Castelo, no Rio de Janeiro, em janeiro de 1930. Esse documento conferia uma ênfase inédita em documentos desse tipo, à QUESTÃO SOCIAL brasileira, defendendo a LIBERDADE SINDICAL IRRESTRITA e reivindicações históricas dos trabalhadores, tais como a jornada de oito horas de trabalho que Collor estabeleceu pelos Decretos 21.186, de 22-3-1932 para o comércio e 21.364, de 4-5-1932, para a indústria; o aperfeiçoamento da lei de férias que Collor preparou e foi assinada pelo seu sucessor; o salário mínimo; a proteção do trabalho das mulheres e do menor, também por ele consubstanciada em medidas legislativas. (4) Embora à custa de apoios e muitos obstáculos.

Com a posse de Vargas e Lindolfo Collor no Ministério do Trabalho, na realidade ocorreu u'a mudança radical no comportamento do Governo frente a "QUESTÃO SOCIAL". O fato fundamental que determinaria os rumos futuros do Direito do Trabalho e o sistema de relações industriais foi o abandono de uma posição puramente liberal pela concepção de que os poderes públicos não deveriam permanecer à margem dos CONFLITOS INDUSTRIAIS e da QUESTÃO SOCIAL de um modo geral. Ao contrário, deveriam regulamentar as relações entre os trabalhadores e os empresários, estabelecendo as modalidades associativas profissionais, a estrutura da organização sindical, além de criar uma legislação de proteção ao trabalhador.

(3) Martín Valverde, Ideologías jurídicas y contrato de trabajo, "in" Ideologías Jurídicas e Relaciones de Trabajo, Sevilla, 1978, p. 77.

(4) Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, 1930-1983, Forense Universitária, Finep, 1.º vol., 1984, p. 839.

Lindolfo Collor foi o arquiteto do novo edifício que haveria de ser, depois, deformado. Até 1937 os Sindicatos conservaram um pouco a sua autonomia reivindicatória. Em virtude da política de gestão de Collor, assim designado o método de chamar a participação dos interlocutores sociais, antes de preparar as medidas legislativas, os Sindicatos tinham certa liberdade de negociação com os empregadores. Com o triunfo das idéias autoritárias em 1937 e com a criação do Estado Novo, cujo simples aceno havia determinado em 1932 a demissão voluntária de Collor do governo, as entidades sindicais passaram inteiramente ao controle do Estado.

Assistiu-se, então, de um lado, ao desenvolvimento da proteção dos direitos trabalhistas ao nível individual, na linha antecipada por Collor, e de outro na área do Direito Coletivo do Trabalho, a hibernação da liberdade sindical. Nessa fase posterior Collor se consumia, na oposição, fora do governo, na defesa de suas idéias constitucionalistas e democráticas.

Não é supérfluo dizer que em 1930 ocorreu no Brasil uma transformação na cultura política dominante. A década de 30 marcava, no mundo, o ponto alto da crise das ideologias liberais e democráticas, e a ascensão dos valores autoritários. As instituições da democracia representativa estavam numa crise pós-guerra, atacadas à esquerda pelo BOLCHEVISMO e à direita pelo FASCISMO ou por movimentos de caráter conservador. A Revolução Russa significava a eliminação das antigas classes proprietárias e a *rejeição aberta dos mecanismos políticos da democracia representativa*. Na década dos anos 20 a Europa assistia ao êxito de movimentos de caráter autoritário ou totalitário de direita. O intervencionismo iniciado em 1930, todavia, não supunha modificações no sistema da propriedade. Revelava, de um lado, a rejeição da democracia puramente liberal do capitalismo competitivo, e de outro, a valorização do nacionalismo e intervenção do Estado na QUESTÃO SOCIAL, para a correção das injustiças sociais, mas no sistema de gestão, administrando o Estado os interesses dos parceiros sociais. A iniciativa das leis se dava após a participação dos interessados. Concebido o projeto era publicado para conhecimento e sugestões dos interessados.

IV — O MINISTÉRIO DO TRABALHO DE LINDOLFO COLLOR

O Decreto n. 19.433, de 26-11-30 criou o Ministério do Trabalho e o Decreto n. 19.667, de 4-2-1931, o organizou. As relações entre patrões e trabalhadores e os problemas da indústria e do comércio, que não eram tratadas em sua natureza social e estavam a cargo do Ministério da Agricultura, passaram ao Ministério do Trabalho confiado a Collor. A atuação de Collor haveria de conferir ao novo órgão um papel muito importante no desenvolvimento do Direito do Trabalho. Cercando-se de competentes colaboradores,

tais como Joaquim Pimenta, Evaristo de Moraes, pai do notável jurista Evaristo de Moraes Filho, Jorge Street, dizia em seu discurso de posse que o Ministério do Trabalho seria o "MINISTÉRIO DA REVOLUÇÃO". Estudando com invejável profundidade as novas medidas, o Ministério passou a tomar a iniciativa de leis, que reunidas mais tarde na Consolidação das Leis do Trabalho, constituiriam as bases do edifício que hoje abriga o Direito do Trabalho. Apesar de permanecer pouco mais de um ano à testa do Ministério, precisamente 14 meses, Collor apresentou, de fato, um acervo de medidas de fundamental importância para o desenvolvimento do Direito do Trabalho, que vão desde a lei de sindicalização, horário de trabalho, extensão das Caixas de Aposentadorias e Pensões a vários segmentos da população trabalhadora, salário mínimo, férias, trabalho de mulheres e menores, convenção coletiva, nacionalização do trabalho, até as Comissões Mistas de Conciliação e Arbitragem, hoje Justiça do Trabalho.

Com o cuidado de reunir-se antes com os interessados, o estudo profundo de cada assunto, especialmente à luz do direito comparado — suas "exposições de motivo" constituem repositório riquíssimo de dados sobre a experiência jurídica dos países estrangeiros. As preciosas pesquisas sobre a doutrina mais autorizada da época, nacional e estrangeira ali reunidas pelo seu volume e qualidade refletem o enorme trabalho por ele realizado em tão curto espaço de tempo de 16 meses. Ao estudar as medidas legislativas, cujos textos e justificações estão marcados pelo seu estilo enxuto e redação exemplar, tem-se a impressão de estar diante de um jurista de escol. Certamente essa impressão se deve à sua condição de humanista, jornalista, literato e estadista. Realmente, a unidade magnífica desses atributos, que mais parecem um mundo, vai se confirmando à medida que se caminha no estudo objetivo de suas atividades à frente do Ministério do Trabalho cujo acervo de medidas se caracteriza por invejável padrão técnico e cultural.

Sendo impossível analisar todas as medidas, para mostrar a verdade dessas afirmações, consideraremos duas delas, a saber: a da ORGANIZAÇÃO SINDICAL, e a da CONVENÇÃO COLETIVA, malgrado as demais, tenham igualmente assinalada importância no mundo do trabalho.

V — ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Logo nos três primeiros meses de experiência na nova pasta, Collor entregava ao Chefe do Governo Provisório, o projeto que se transformou no Decreto n. 19.770, de 19-3-1931, sobre a sindicalização. Explicava na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS que a experiência de três meses deixara arraigada a sua convicção que sem a organização das categorias profissionais e econômicas se tornava impossível qualquer resultado apreciável na "justa e necessária", dizia ele, conjugação dos interesses patronais e proletários.

A Revolução de 1930 encontrava o trabalho brasileiro na mais "completa e dolorosa anarquia". O trabalho era considerado mercadoria, sujeita às flutuações da oferta e da procura e o menosprezo dos poderes públicos pelos problemas do trabalho, deixava uma situação social contrastante com o nível das conquistas políticas de quase todos os países. Além disso significava descumprimento dos acordos internacionais aos quais o Brasil se obrigara.

Entre as conquistas comprometidas, o direito de associação em relação a todos os fins não contrários às leis aparecia em primeira linha. Acrescentava que o "novo status social" do século XX expressava a interdependência econômica das classes, tanto que o indivíduo isoladamente não podia mais ser considerado como fonte absoluta de todo o Direito por isso significava negar o Direito Social. Collor se referia a Direito Social no sentido que lhe conferia Leon Duguit, a quem citava com familiaridade, de formação do direito partindo da sociedade para chegar ao indivíduo. O homem, ser naturalmente social, é por isso mesmo submetido a uma regra social que lhe impõe obrigações para com os outros homens. Ao mesmo tempo em que fazem parte da sociedade têm a consciência da sua individualidade própria e dos laços que os unem aos outros homens, numa solidariedade ou interdependência.

Dizia Collor que o século XIX era do individualismo econômico e o século XX seria, como já estava sendo, da SINDICALIZAÇÃO DAS FORÇAS PRODUTORAS. Saía-se do empirismo individualista, desordenado e estéril, que já batia em retirada, para o mundo da COOPERAÇÃO SOCIAL em que as classes interdependem umas das outras e em que a idéia do progresso está subordinada a uma noção fundamental de ordem. Era preciso, formulava sua filosofia prática, considerar o operário "como associado do capital e da administração, ouvir-lhe as sugestões e integrá-lo na comunhão dos interesses econômicos de que ele é um dos fatores".

A análise do texto do decreto de sindicalização incorporado à CLT em 1943, revela que vários de seus dispositivos estão até hoje vigentes. A sindicalização por profissões idênticas, similares e conexas, atravessou os tempos. Os requisitos de reunião de, pelo menos, 1/3 da categoria, a constituição de federações e confederações, etc., etc., são regras que permanecem até hoje. Outras disposições permaneceram até há pouco tempo quando o Dec.-lei 229, de 28-2-1987 procedeu a alterações na organização sindical, tais como de eliminar uma das assembléias de Sindicato, à de aprovação da convenção coletiva. O projeto de Collor atribuía diversas funções aos Sindicatos e antecipava sua participação em órgãos do governo federal.

A unidade sindical, opção também do Constituinte de 1988, os poderes de relevo, a sua incorporação à vida pública que continuou a ser procedida a partir de Collor, chega a um ponto que não se pode mais considerar o

Sindicato ente de direito privado, sendo mais acertado classificá-lo como ente de direito público ou de utilidade pública como quer autorizada doutrina.⁽⁵⁾

A propósito da natureza das entidades sindicais não é supérfluo acrescentar que no mundo ocidental, nos primeiros momentos do reconhecimento do associacionismo profissional, as entidades sindicais eram estritamente privadas, resultado do exercício por determinados indivíduos de um direito de dimensão estritamente individual e cujo regime e efeitos correspondiam, no substancial, às associações privadas de direito comum. As condições negociadas, só tinham eficácia, em princípio, às pessoas representadas pela entidade negociadora. Por isso, a questão não apresentava maiores problemas.

Todavia, à medida em que a ação sindical não vai mais limitar-se à representação de seus filiados mas estender-se, por imperativo legal, à tutela de determinados grupos profissionais em seu conjunto; à medida que o Estado chama o Sindicato a participar de órgãos públicos ou semi-públicos, para o desempenho de funções públicas, o sistema político e jurídico necessita de sindicatos formalizados para individualizar a tutela dos grupos profissionais, as entidades deixam o regime do direito privado. Passa-se a edificar uma construção na qual sucessivos legisladores manifestam sua vontade de associar os sindicatos, suficientemente representativos, às funções e responsabilidades semi-públicas.

Não é só: apenas o sindicato único permite manter a contribuição sindical compulsória: unidade sindical e contribuição sindical compulsória andam juntas e constituem um dos argumentos mais fortes em favor do caráter *jurídico público dos Sindicatos*. *Nem poderia ser outro o sistema brasileiro diante da manutenção da contribuição obrigatória.*

Há neste passo, uma consideração de particular relevância a ser feita. Outro aspecto a considerar é a de que os dispositivos trabalhistas de Colômbia tiveram flexibilidade suficiente e estão a merecer nova leitura, a do neocorporativismo. A complexa sociedade moderna exige mais órgãos de decisão. O neocorporativismo é expressão que há cerca de 10 anos vem designando método político de decisão conjunta, trilateral: Estado, Sindicato e união de empregadores. Nada tem a ver com o corporativismo fascista. Fenômeno novo, presente na Europa, se alastra também na América Latina, às vezes designado por "Concertação Social". A concertação social visa a garantir a estabilidade econômica e social, como a remoção da inflação, recessão e desemprego. Almeja melhor distribuição de renda e diminuição dos conflitos sociais. Ora o seu requisito mais importante é a representati-

(5) E. Krotoschin, *Instituciones de Derecho del Trabajo*, p. 179 e *Tratado Practico de Derecho del Trabajo*, Depalma, 1981, 2.º vol., p. 71.

vidade das partes sociais, à qual se soma a credibilidade do governo. As reformas oferecidas na concertação devem ser cumpridas para evitar suspeita de consolidação do sistema de proteção somente do capital. Por via da representatividade tripartida adquire-se o consenso social integrativo do consenso político, mas este existe articulação e colaboração de propósitos, elementos necessários à governabilidade. De nada vale um pacto com organismos incapazes de ativar o consenso como mostrou a experiência italiana dos anos de 1975-1983 de relativa estabilidade. A opção do Constituinte de 1988, pela unidade sindical, afastando a ingerência na vida de Sindicatos grandemente exacerbada pelo Estado Novo, tal como redigida, exige a "Lei Orgânica Sindical" com a tarefa de dar solução uniforme e eqüitativa a todas as questões que o texto constitucional está suscitando. Na lei orgânica se poderá, talvez, alcançar o termo médio entre o "organicismo unitário" e a "anarquia pluralista" para usar as contundentes expressões de G. Scelle a propósito da experiência sindical francesa nos idos de 1947.

VI — CONVENÇÃO COLETIVA

Em 9 de setembro de 1931, Lindolfo Collor apresenta ao Chefe do Governo Provisório, o projeto relativo às CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO, pedindo a sua publicação durante o prazo de dois meses para receber emendas e sugestões dos interessados. O projeto revela lúcida antevisão da importância dessa instituição para o equilíbrio da sociedade industrial moderna. O projeto, substancialmente o mesmo, transformou-se no Decreto n. 21.761, de 23-8-1932, mas foi assinado pelo seu sucessor Salgado Filho, porque Collor demitiu-se do Ministério do Trabalho em março de 1932, por não concordar com o cerceamento da liberdade de opinião e censura à imprensa. A excusa próxima foi o empastelamento do jornal "Diário Carioca" por elementos do grupo tenentista cuja impunidade, a seu ver, traduzia a temporização ou covardia diante da violação dos princípios liberais clássicos. A carta de demissão que enviou ao Chefe do Governo assim finalizava: "...se me fosse dito que a Revolução se faria precisamente para manietar e sufocar essa liberdade que é a pedra angular das sociedades organizadas, eu não teria sido, como fui, um dos elementos mais decisivos na conspiração que deflagrou o movimento de 3 de outubro".

O Decreto n. 21.761, de 23-8-1932, preparado por Collor, na realidade, em suas linhas fundamentais, está ainda presente no texto atual do título VI (arts. 611 a 625 da CLT) que regula a matéria. O papel nuclear dessa instituição e o seu significado para o Direito Coletivo do Trabalho foram pressentidos por Collor.

De fato, a solução dos conflitos do trabalho está no diálogo, na negociação, não na lei de ordem pública, rígida e uniforme, nem na sentença nor-

mativa, muito menos na ação repressiva. A reviravolta nos processos de composição dos interesses coletivos dos empresários e trabalhadores que Collor percebia, não significava mudança nos pressupostos ideológicos de proteção da legislação do trabalho, nem abandono da experiência jurídica acumulada. Ocorreu foi mudança de postura que resulta do desenvolvimento do país e nem poderia ser diferente. O país passa do capitalismo adolescente para o capitalismo que amadurece na revolução tecnológica, lastimavelmente num quadro de problemas angustiantes porque a mudança coincide com a crise econômica que atingiu o mundo moderno a partir da década de 70, com as elevações dos preços dos combustíveis. O espírito do direito do trabalho passou a dimensão diferente num mundo globalmente interligado no qual precisamos de uma visão extremamente ampla da realidade.

Mas como antecipava Collor empenhando-se na negociação coletiva, em todos os países latino-americanos se observa, hoje, uma tendência das partes tomarem a si, em maior medida, a responsabilidade de regular as relações de mútuo interesse e convivência. As relações trabalhistas alcançam um nível de amadurecimento que permite uma relativa emancipação do Estado porque a emancipação de que se fala se dá a nível da empresa. Isso não quer dizer se esteja observando um sistema totalmente voluntarista, muito difícil no meio latino-americano e até inoportuno na atual conjuntura econômica. Essa evolução é recente, pois até há pouco, as relações coletivas e pode ser verdade que ainda em alguns países, as relações trabalhistas a nível de empresa se desenvolvam em nível tenso, freqüentemente traumático, e as discussões a nível nacional não alcançavam o consenso. As mudanças são notáveis e os sinais exteriores são: 1) ampliação do conteúdo das convenções, em número de trabalhadores abrangidos e qualidade de cláusulas; 2) importância crescente da conciliação como meio de solução do conflito; 3) o surgimento de novas formas de participação.

A característica mais recente é a da expansão das relações coletivas à agricultura e ao setor público. Embora sérios problemas tenham de ser enfrentados na aplicação da legislação trabalhista fora dos centros urbanos — A Bolívia por exemplo, tem menos de 20% de sua população economicamente ativa fora do alcance da legislação —, o setor agrícola ganha impulso, com a multiplicação das organizações e generalização das reivindicações. A expansão ao setor público é de grande atualidade.

É preciso ter em conta que nos países latino-americanos a evolução do capitalismo retardou-se de tal modo que os mais amplos setores da economia ainda não experimentaram as transformações estruturais que alteram nos povos adiantados, a fisionomia da relação de emprego e de sua estrutura legal. Compreende-se que o Direito do Trabalho ainda se conforme ao teor das relações sociais inspirando-se numa política de proteção do trabalhador. Nas regiões mais adiantadas já se processa a organização do regi-

me de trabalho sob novos moldes, mas esse desenvolvimento desigual opera apenas modificações parciais.

A análise do projeto de convenção coletiva de Collor e as idéias que o inspiraram expostas com riqueza na "exposição de motivos", revelam que anteviu esse futuro, hoje presente. Tanto isso é certo que dizia ele, à época, que ao desenvolvimento industrial do século XIX não havia correspondido nenhuma melhoria sensível no nível de vida das classes trabalhadoras. O que se verificou foi o predomínio de uma vontade: a mais forte, que era a do patrão. A convenção coletiva era não apenas "uma conquista moral e jurídica em benefício dos trabalhadores, mas regra imprescindível a toda organização industrial", acrescentava Collor.

Collor ao preparar a lei de convenções coletivas estudou detidamente a legislação dos diversos países. Apresentou na exposição de motivos o produto desse estudo para demonstrar que a diretriz da negociação era vitoriosa em todo o mundo e que constituía a medida mais relevante da renovação social que se procedia. Enfaticamente advertia que a Revolução falharia se não atinasse com a grande destinação coletiva da medida que pleiteava.

São suas as seguintes palavras: "o mundo dos nossos dias esforça-se em corrigir e cancelar as injustiças que um século de individualismo desenfreado criou nos processos de criação de riqueza". Essas palavras, como muitas outras, parece terem sido escritas hoje.

VII — CONCLUSÃO

Seria fascinante analisar também as outras iniciativas tais como a extensão das Caixas de Aposentadorias e Pensões a vários segmentos do trabalho, a relativa ao salário mínimo, no qual fez primoroso estudo ensinando que a primeira preocupação nesse delicado assunto seria encontrar um conceito de salário mínimo, conselho sempre seguido nos decretos posteriores, a lei de nacionalização do trabalho, etc. Essa análise é, entretanto, impraticável não só diante do número como da profundidade dos estudos dos quais eram resultado, num encontro como este. Do exposto defluem várias ilações das quais merecem destaque as seguintes:

- 1 — para compreender o direito do trabalho não é suficiente a descrição de sua estrutura normativa mas como todo direito sendo um fenômeno social, torna necessária a análise das causas determinantes do seu aparecimento e desenvolvimento;
- 2 — com a criação do Ministério do Trabalho e as medidas de Collor, ocorreu uma radical mudança no comportamento do governo relativamente à "questão social";

- 3 — a concepção do Estado de não permanecer à margem dos conflitos industriais mas intervir para corrigir as injustiças sociais, caracterizou a década de 30;
- 4 — a partir de 1937 com a criação do Estado Novo e ascensão de valores autoritários, os Sindicatos foram trazidos praticamente para dentro do Estado, perdendo a pouca liberdade de ação e negociação que haviam alcançado com a vitória da Revolução de 30 de outubro de 1930;
- 5 — dentre as medidas legislativas de iniciativa de Lindolfo Collor, têm particular relevância as relativas à sindicalização e às convenções coletivas, instrumentos por excelência de composição dos interesses coletivos do empresariado e dos trabalhadores, embora as outras iniciativas que tomou sem exceção, se mostrem de interesse para o mundo do trabalho;
- 6 — várias regras de sindicalização, pela influência que trouxeram ao direito sindical, são encontradas ainda hoje nas leis trabalhistas;
- 7 — a organização sindical concebida por Collor, como método político de decisão conjunta entre o Estado, trabalhadores e empregadores, merece hoje em dia uma releitura. O neocorporativismo, como fenômeno novo, é expressão que há mais de 10 anos vem designado, às vezes, por "concertação social";
- 8 — a concertação social almeja melhor distribuição de renda, diminuição dos conflitos sociais. Por via da representação tripartida pode-se adquirir o consenso social integrativo do consenso político;
- 9 — inobstante se observe no Brasil e em toda a América Latina uma tendência dos atores sociais, empregados e empregadores tomarem a si, em maior medida, a responsabilidade de regular as relações de mútuo interesse e as relações trabalhistas alcancem um nível de amadurecimento que permite uma relativa emancipação do Estado;
- 10 — a emancipação de que se fala é a nível de empresa o que não quer dizer estejamos observando um sistema totalmente voluntarista, muito difícil no Brasil e na América Latina que não poderá prescindir tão cedo da intervenção estatal.